

Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia

Índice

- Preâmbulo
- Título I - Dos Fundamentos da Organização Municipal
- Título II – Do Poder Executivo
- Título III – Da Organização dos Poderes
- Título IV - Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento
- Título V – Da Ordem Econômica e Social
- Título VI - Da Colaboração Popular
- Título VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

PREÂMBULO

Nós, vereadores do Município de São Pedro da Aldeia, reunidos no Plenário da Câmara Municipal e no pleno exercício dos mandatos que nos foram conferidos pelo povo, investidos dos poderes outorgados pelo artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada em 05 de outubro de 1989, em obediência à vontade política dos cidadãos aldeenses, no sentido de que é necessário construir em nosso País uma ordem jurídica democrática, e pluralista, voltada para a mais ampla defesa da liberdade e igualdade de todos os brasileiros, e preocupados em instituir em nossa Cidade instrumentos capazes de combater intransigentemente, a opressão e a discriminação, nas suas mais diversas formas, e a exploração do homem pelo homem, observados os princípios instituídos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgados solenemente, sob a proteção de Deus, a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

TÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O Município de São Pedro da Aldeia integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e

V - o pluralismo político.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais nas áreas urbana e rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

Art. 5º - Para a defesa dos direitos individuais e coletivos a que se refere o artigo anterior, o Município disporá de Ouvidores Municipais.¹

TÍTULO II

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - O Município de São Pedro da Aldeia, com sede na Cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

¹ Nova redação dada pela Emenda nº 07 de 09/11/99

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 9º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza e acessão física, e os moveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 10 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º - E facultada a descentralização administrativa com a criação de bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 11 - Distrito é a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

Art. 12 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta Lei Orgânica

Parágrafo único - O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 13 - São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores á sexta parte exigida para a criação de município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial,

Parágrafo único - Comprova-se o atendimento às exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação da respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 14 - Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 15 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX - instituir o quadro, o plano de carreiras e o regime único dos servidores públicos;

X - organizar e prestar diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas nacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das mas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar, erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, bem como afixar nas placas os respectivos horários;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias á realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado nos termos do artigo 182, § 1º, da Constituição da República.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 16 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal.

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios e acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a integração econômica, política, social e cultural da Região dos Laços, objetivando a união com os demais Municípios no desenvolvimento e solução dos problemas regionais.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 17 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e as necessidades locais.

CAPÍTULO IV

Das Vedações

Art. 18 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, dentro do limite de vagas existentes na classe inicial da carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará, percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 20, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

Seção II

Dos Servidores Públicos

Art. 20 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República.

Art. 21 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, '

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou em função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 22 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 23 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição da República.

TÍTULO III

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 24 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 25 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - É de 15 (quinze) o número de Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia.²

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no caput deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

² Nova redação dada pela Emenda nº 01, de 28/12/92

§ 5º - As Sessões extraordinárias serão pagas como parcelas indenizatórias, vedado o pagamento de valor superior ao do subsídio mensal do Vereador, conforme previsto em Lei.³

Art. 27 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Art. 28 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 29 - As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 33, inciso XIII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Os horários das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regime Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 30 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 31 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissões de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual, a autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílio e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos e programas de governo;

XII - autorização para assinaturas de convênios, consórcios, contratos ou outros acordos de qualquer natureza com entidades de direito público ou privado, nacionais ou

³ Redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

estrangeiros, em que haja emprego de recursos financeiros, materiais ou humanos da Municipalidade;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - autorização para denominação e mudança de próprio, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 33 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município e nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII - fixar por Lei, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e seu § 2º, I, da Constituição da Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19, os subsídios dos Vereadores, sobre o qual incidirá o total da receita do Município;⁴

XXIV - fixar por Lei, observado o que dispõem os artigos 37, XI e 39, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelo artigo 5º, § 4º da Emenda Constitucional nº 19, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.⁵

XXV - suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização ao Poder Executivo constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 34 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do artigo 53, da Constituição da República.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações

Art. 35 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

⁴ Redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

⁵ Redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

a) firmar ou manter contato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no artigo 23 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 36 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 37 - O Vereador poderá licenciar-se

I - por motivo de doença;

II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor do órgão da administração pública direta ou indireta do Município conforme previsto no artigo 36, inciso 11, alínea a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar de auxílio-doença.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 38 - Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 39 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Legislativa referente ao primeiro biênio, sendo os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 40 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 41 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem:

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 42 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - repetir petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regime Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º - O primeiro signatário do requerimento propondo a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, terá participação assegurada na Comissão, na qualidade de seu Presidente.⁶

Art. 43 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 44 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 45 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

⁶ Redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá, também, sobre as normas para a utilização da Tribuna da Câmara pelas entidades representativas da sociedade, associações comunitárias, de classe ou de caráter cívico.

Art. 46 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - As contratações de que trata o inciso VI deste artigo, terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, não sendo permitida a prorrogação do contrato.

Art. 47 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar,

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado;

X- encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 48 - O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Art. 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa popular será concretizada através de listas organizadas por qualquer entidade associativa, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de nome completo e legível, além do número do título eleitoral com indicação da zona e seção onde vota;

II - os subscritores da proposta indicarão entre si aquele que deverá discutir a matéria, por uma única vez, quando de sua inclusão na Ordem do Dia;

III - a proposição que receber parecer contrário da Comissão Permanente encarregada de analisá-la será considerada prejudicada e arquivada, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos Vereadores, caso em que irá a Plenário para debate e deliberação final;

IV - cada proposição deverá restringir-se a um único assunto, independentemente do número de artigos que contenha.

V - Ao Presidente da Câmara incumbe verificar se a proposição atende aos requisitos exigidos nos incisos anteriores, podendo conceder prazo de até três dias para a sua regularização, antes do exame a cargo da Comissão Permanente.

Art. 51 - Mediante proposta fundamentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos na circunscrição, será submetida a plebiscito popular questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º - A iniciativa popular se exercerá na forma prevista em lei complementar e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - A votação deverá ser organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

§ 3º - Será realizada uma só consulta plebiscitária por ano, admitindo-se até três proposições por consulta e vedada a sua realização nos quatro meses que antecedem à realização de eleições municipais, estaduais e nacionais.

§ 4º - O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta.

§ 5º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito popular somente poderá ser representada com intervalo de cinco anos.

§ 6º - O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

Art. 52 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 53 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime Jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto na primeira parte do inciso IV, deste artigo.

Art. 54 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 55 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara devese manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele,

considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 56, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e § 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 57 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privada

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 58 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Ouvidoria Municipal

Art. 59 - A Ouvidoria Municipal será regulamentada por lei complementar de iniciativa do Poder Legislativo, a quem compete a indicação dos Ouvidores Municipais, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em sessão e escrutínio secreto.⁷

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria

Art. 60 - A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa decisão.

⁷ Redação dada pela Emenda nº 8, de 7/12/99

§ 4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei

§ 5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 61 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa:

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 62 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas,

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do artigo 25 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 63 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a dos Vereadores, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição da República.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com- ele registrado.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder, na forma determinada em lei.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

Art. 65 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á , no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito importará em automática renúncia a p sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro para ocupar, como Presidente da Câmara a Chefia do Poder Executivo.

Art. 67 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 68 - É vedada a reeleição para o período subsequente e o mandato terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do j mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber o subsídio quando:⁸

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 70 - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 71 - O subsídio do Prefeito será estipulado na forma do inciso XXIV do artigo 33 desta Lei Orgânica.⁹

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições.

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta.

VI - decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

⁸ Nova redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

⁹ Nova redação dada pela Emenda nº 5, de 8/9/98

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores,
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX resolver sobre requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;
- XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento do ensino.
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 15, inciso XIV, observando ainda, o disposto no Título VI, desta Lei Orgânica.

XXXVII - manter contato com as entidades representativas das comunidades situadas na Região dos Laços, autoridades das três esferas de governo e quaisquer outras entidades nacionais ou estrangeiras cuja atuação e objetivos sejam úteis à integração e desenvolvimento da região, estimulando o associativismo.

Art. 73 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 72.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observando o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição da República, e no artigo 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título, em empresa pública

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seus 1 implicará perda do mandato

Art. 75 - As incompatibilidades declaradas ao artigo 35, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes

Art. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas dos artigos 35 e 69, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 79 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de órgãos da administração pública direta,

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias e órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 83 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 84 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito poderá criar Administrações de Bairros e Subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos administradores de bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, ou quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 85 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 87 - O Município organizará uma guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura Administrativa

Art. 88 - A administração municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito:

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio geridos pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 89 - A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 91 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 92 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeito externo, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços,

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e realotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto,

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 19, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei, Parágrafo Único - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das Proibições

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após o término do exercício das respectivas funções

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta:

II - quando moveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou laços públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 100, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração e demais regras contidas nesta Lei Orgânica

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios.

CAPÍTULO VIII

Dos Serviços Públicos Essenciais

Art. 111 - Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão de uso, os serviços públicos de interesse local, incluído o de

transporte coletivo, que tem caráter essencial como disposto no inciso V, do artigo 30, da Constituição da República.

§1º - Cabe ao Município, portanto, legislar sobre os demais modos de transporte de sua competência, estabelecidos em lei.

§2º - O transporte coletivo de passageiros é um serviço essencial, sendo atribuição do Poder Público Municipal o seu planejamento e a sua operação direta ou mediante regime de concessão ou permissão.

§3º - O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte de passageiros, com itinerários municipais, são atribuições do Município, na forma da lei.

§4º - Serão fixadas em lei as tarifas dos serviços públicos de transporte.

§5º - Os veículos de transporte coletivo, fabricados para esse fim específico, devem respeitar o livre acesso e circulação dos idosos e dos portadores de deficiência.

§6º - Os veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos idosos e portadores de deficiência serão adaptados na forma regulada por lei.

Art. 112 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a 'gratuidade nos transportes coletivos municipais.

§1º - Aos vigilantes uniformizados e sindicalizados será, na forma da lei, concedida gratuidade nos transportes públicos municipais.

§2º - Aos estudantes do 1º grau uniformizados é garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais, através do simples acesso aos veículos transportadores.

§3º - Aos menores de 06 (seis) anos de idade é garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais.

§4º - Aos menores com idade entre 12 e 17 anos de idade, contemplados no programa de bolsa de iniciação ao trabalho "Jovem Aprendiz" uniformizado, e portando documento de identidade, é garantida a gratuidade nos transportes coletivos municipais através dos simples acessos aos veículos transportadores.¹⁰

§5º - O poder concedente expedirá, anualmente, os passes dos idosos e vigilantes mencionados neste artigo.¹¹

Art. 113 - O Poder Executivo criará a Secretaria Municipal de Transportes ou órgão equivalente, com a finalidade de controlar, planejar e regulamentar a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros.¹²

Art. 114 - O transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus será operado por entidades integrantes da administração pública municipal direta ou indireta, ou por empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará, logo após a promulgação desta Lei Orgânica, a convocação de licitação para a adjudicação de novas linhas de ônibus municipais, objetivando a melhora dos serviços e estimulando a concorrência.

Art. 115 - Para melhor controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços de transporte coletivo municipal de passageiros por ônibus, o Poder Executivo deverá construir o terminal doméstico de passageiros.

¹⁰ Incluído pela Emenda nº 3, de 23/09/97

¹¹ Renumerado pela Emenda nº 3, de 23/09/97

¹² Nova redação dada pela Emenda nº 5, de 8/09/98

Art. 116 - A lei regulará, também, a exploração do transporte de passageiros por fretamento e serviço especial de fretamento, além do transporte escolar e dos serviços de táxi.

Art. 117 - Dentro de seis meses da data de promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto do Regulamento Geral dos Transportes Coletivos e de Passageiros, que disporá sobre a ordenação dos transportes municipais.

Art. 118 - A lei criará, no âmbito do Poder Executivo, a Comissão Municipal de Água e Energia Elétrica, com a finalidade de propor soluções para o aperfeiçoamento desses outros serviços públicos de interesse local, em colaboração com o Estado.

TÍTULO IV

Da Tributação Municipal, da Receita e Despesa e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 119 - São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 120 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VI - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 156, inciso IV, da Constituição da República e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei que institui tributo municipal observará no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição da República.

Art. 121 - As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 122 - A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição da República.

Art. 123 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II

Da Receita e da Despesa

Art. 125 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos paços, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153, § 5º da Constituição da República.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 127 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal.¹³

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação,

§1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição da República.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 dias, contados da notificação.

¹³ Nova redação dada pela Emenda nº 5, de 8/09/98

Art. 129 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro.

Art. 130 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 131 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 132 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Do Orçamento

Art. 133 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nas normas de Direito Financeiro Orçamentário.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal:

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135 - A Lei Orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 136 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 138 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 139 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 140 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 141 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo único - Não se incluem na proibição deste artigo:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 142 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação de impostos a quem se referem os artigos 158 e 159, da Constituição da República, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no artigo 126 desta Lei Orgânica e a

prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 141, inciso II, desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 135, inciso III, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 143 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 145 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 146 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 147 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único - Serão isentas de impostos as cooperativas agrícolas.

Art. 150 - Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, §2º e 175, Parágrafo único e seus incisos, da Constituição da República.

Art. 151 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 152 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias

Art. 153 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 154 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, aplicadas, no que couber, as disposições contidas no artigo 226 e seguintes, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 155 - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

IV - a Municipalidade promoverá a associação entre os Municípios situados na Região dos Laços, de modo a discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns quanto à questão urbana, inclusive para a edição de normas legais edáficas de parcelamento, uso e ocupação do solo em padrões semelhantes.

Art. 156 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 157 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 158 - É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 159 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - o plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203, da Constituição da República.

Art. 160 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal;

CAPÍTULO IV

Saúde

Art. 161 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 162 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - direito à informação e à garantia de opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário a todo o cidadão às ações e serviços de saúde, em todos os níveis, sem qualquer discriminação.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º - As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, integradas ao Sistema Único de Saúde, estão sujeitas ao regime da co-gestão administrativa.

§3º - O regime de co-gestão, na forma da lei, será efetivado através de colegiado de administração comum, sob orientação do Conselho Municipal de Saúde.

§4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções para instituições privadas de saúde com fins lucrativos e aquelas não previstas no plano de saúde do Município.

§5º - É vedado qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à Saúde na rede pública, contratada e conveniada ao Sistema Único de Saúde

Art. 164 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem, como as de saúde do trabalhador;

III - participar da formulação da política e das ações de saneamento

IV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

V - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VI - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VII - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

VIII - controlar, avaliar e fiscalizar a execução de convênios e contratos e a forma de realização da co-gestão administrativa nas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;

IX - realizar, anualmente, a Conferência Municipal de Saúde, com a participação das entidades representativas da sociedade civil, órgãos cívicos e dos poderes constituídos;

X - garantir o funcionamento dia e noite, dos serviços de assistência médica de emergência, públicos ou privados, inclusive os mantidos por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, na forma da lei federal;

XI - promover audiências públicas periódicas, visando à prestação de contas à sociedade cível, sobre a execução orçamentária e a política de saúde, garantidas ampla e prévia divulgação de dados, projetos e normas reguladoras da saúde;

XII - garantir o acesso da população aos medicamentos básicos, elaborando listas padronizadas dos remédios essenciais;

XIII - colaborar com o Estado em campanhas promocionais e educativas e outras iniciativas à doação de órgãos.

XIV - viabilizar a assistência odontológica de boa qualidade para atender a demanda da população;

XV - garantir, através do Sistema Único de Saúde, assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, através da implantação da política adequada, assegurando:

a) assistência à gestão, ao parto e ao aleitamento;

b) direito à auto-regulamentação da fertilidade com livre decisão da mulher, do homem e do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

c) fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituição pública ou privada;

d) assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, na forma da lei, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências nos serviços de saúde no Município:

XVI- estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, transportes coletivos, hospitais, repartições públicas, cinemas, teatros e demais estabelecimentos de grande afluência de público;

XVII - formular, implantar, coordenar e fiscalizar os serviços e ações específicas para os portadores de deficiência física e os doentes mentais;

XVIII - garantir o acesso aos materiais de equipamentos à reabilitação;

XIX - instituir o plano de Carreiras para funcionários da Saúde, com base nos princípios da isonomia salarial, incentivando o trabalho em tempo integral e com dedicação exclusiva, capacitação e reciclagem permanente e condições adequadas de trabalho, para o perfeito exercício da atividade, em todos os níveis;

XX - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuando junto aos órgãos estaduais e federais competentes;

XXI - estimular a constituição de consórcios intermunicipais, com vista à implementação de programas comuns de saúde na Região dos laços.

Art. 165 - O Poder Público, por deliberação do Conselho Municipal de Saúde, poderá suspender contrato ou convênio, intervir ou desapropriar serviço de saúde, de natureza privada e sem, fins lucrativos, que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município, ou os termos previstos nos contratos ou convênios firmados pelo Poder Público.

Art. 166 - É vedada a participação, direta ou indireta, de empresas estrangeiras, ou nacionais de capital estrangeiro, na assistência à saúde no Município, salvo os casos previstos em lei e ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 167 - O Poder Público, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá autorizar a adoção, pela rede oficial de assistência médica, dos processos de medicina alternativa, abrangendo a Homeopatia, a Acupuntura, a Fisioterapia e outras práticas de comprovada base científica.

Art. 168 - O Prefeito Municipal convocará anualmente, até o dia 30 de junho, a Conferência Municipal de Saúde, para avaliar a situação da saúde no Município e fixar as diretrizes gerais da política sanitária e, de modo geral, para o setor.

Art. 169 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador composto por representantes do governo, entidades representativas do usuário, representantes de trabalhadores em saúde e por representantes dos prestadores de serviços de saúde, com as seguintes atribuições entre outros:

I - formulação e controle das ações e da política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar, fiscalizar e controlar a distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

III - discutir e aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos de saúde bem como os convênios ou contratos com entidades privadas, filantrópicas ou sem fins lucrativos, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 170 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de Saúde do Município, constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 171 - Os recursos oriundos do orçamento municipal, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, serão alocados segundo os seguintes critérios:

- I - perfil demográfico do Município;
- II - perfil epidemiológica da população a ser atendida;
- III - perfil da natureza médico-assistencial da população;
- IV - características qualitativas e quantitativas da rede de saúde do Município.

Art. 172 - As ações e serviços de Saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão do Conselho Municipal de Saúde;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde, bem como a divulgação daquelas de interesse geral.

Parágrafo único - Os limites dos Direitos Sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) respeito à proporcionalidade da densidade populacional da região;
- b) área geográfica de abrangência;
- c) resolutividade de serviços à disposição da população.

CAPÍTULO V

Da Cultura e da Educação

Art. 173 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição da República.

§1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal, e estadual, dispondendo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 174 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

VIII - as eleições diretas para a direção das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal às quais se refere o inciso XII do Art. 305 da Constituição Estadual, serão realizadas bianualmente e regulamentadas por lei complementar.

Art. 175 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 176 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O Município apoiará a iniciativa de educação ambiental e paisagística nas diversas disciplinas, objetivando-se a formação de consciência ecológica.

§2º - A atividade escolar no Município desenvolverá estudo, pesquisa e experiência, objetivando, tanto quanto possível, adequar a prática à teoria.

§3º - O Município criará a Escola-Polo na zona Rural, objetivando a implantação do 2º grau, seguimento do 1º grau, para atender aos alunos matriculados nas escolas circunvizinhas que compõem as classes multisseriadas, as quais serão extintas.

§4º - Compete ao Município, criar e executar Projeto de Habilitação de professores para atuação específica na área rural, adequando a escola às necessidades locais.

§5º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§6º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§7º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais e nos particulares que recebam auxílio do município.

§8º - Será obrigatório nas redes públicas e privadas de ensino do Município o ensino de:

I - História e Geografia do Município e Região dos Laços;

II - Matéria de técnica agropecuária e de conservação do meio ambiente no ensino de 1º grau da rede municipal rural;

III - Música e Teatro na disciplina Educação Artística.

§9º - O Prefeito convocará anualmente, até o dia 30 de junho, Conferência Municipal de Educação para avaliar a situação do Município, propor as diretrizes gerais da política orçamentaria e educacional.

Art. 177 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 178 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede local.

Art. 179 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25 (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento ensino público.¹⁴

Parágrafo único - Durante 10 (dez) anos, contados da promulgação da Constituição da República, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50 (cinquenta) por cento dos recursos a que se refere este artigo, exclusivamente para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 180 - Somente serão consideradas despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se referirem:

- I - a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais do ensino, em atividade;
- II - à aquisição e manutenção dos equipamentos utilizados no ensino;
- III - a manutenção de instalações físicas ligadas ao ensino;
- IV - à estudos e pesquisas de interesse do sistema de ensino municipal;
- V - à aquisição de material didático.

§1º - As despesas definidas neste artigo deverão ser claramente especificadas no orçamento.

§2º - Os bens moveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos na forma deste artigo, não poderão ser remanejados para outras finalidades, distintas das de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 181 - É vedado ao Município conceder isenções fiscais e de impostos às entidades privadas de ensino, bem assim às suas mantenedoras.

Art. 182 - O Plano de Educação do Município, a ser aprovado por lei, será orientado para ações que visem, em ordem de prioridade:

- I - à erradicação do analfabetismo;
- II - à universalização do ensino fundamental;
- III - à melhoria da qualidade de ensino;

¹⁴ Nova redação dada pela Emenda nº 4, de 19/05/98

IV - à formação para o trabalho;

V - à promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estímulo à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Parágrafo único - O Plano de Educação a que se refere este artigo deverá considerar o Plano Nacional de Educação, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público.

Art. 183 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Carreiras e o Estatuto do Magistério Público Municipal, cujos projetos serão elaborados com a participação das entidades representativas da categoria e da sociedade civil.

Art. 184 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 185 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 186 - É da competência comum da União, dos Estados e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

Art. 187 - A educação e a cultura serão proporcionadas no Município, através desta Lei Orgânica e, no que couber, pela aplicação dos preceitos contidos na Constituição da República e na Constituição do estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO VI

Do Desporto, Lazer e Turismo

Art. 188 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 189 - O Município assegurará o direito ao lazer e a utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de área pública para fins de recreação, esportes e execução de programas culturais e projetos turísticos

Parágrafo único - O Poder Público, ao formular a política de esporte e lazer, considerará as características socioculturais das comunidades interessadas

Art. 190 - A lei criará o Conselho Municipal de Turismo, na forma prevista no Título VI, dentro de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o qual ficará incumbido de elaborar o Plano Municipal de Turismo, orientado para as seguintes ações:

I - preservação, restauração e preparação dos pontos turísticos do Município;

II - estudo do perfil do turista capaz de proporcionar divisas e condições econômicas aos empreendimentos turísticos;

III - estabelecimento de regras a serem observadas para a exploração do principal ponto turístico do Município - a Lagoa de Araruama;

IV - estímulo à constituição de consórcio intermunicipal, visando o desenvolvimento turístico da Região.

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 191 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

§3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - No âmbito de sua competência lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§5º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas.

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família,

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 192 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - O Município, em articulação com o Estado e a União, observadas as disposições pertinentes do artigo 23 da Constituição da República, desenvolverá as ações necessárias ao atendimento previsto neste Capítulo.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público.

I - criar mecanismos para a proteção e fiscalização do meio ambiente, estabelecendo penalidades contra os crimes ambientais;

II - promover, juntamente com o Estado e a União, a recuperação e restauração do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico do Município;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - promover, respeitadas as competências do Estado e da União, o gerenciamento dos recursos hídricos do Município, considerando o sistema ambiental da Região dos Lagos;

VII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comprovem risco efetivo ou em potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações de atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente, à elaboração de relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IX - criar mecanismos, junto a órgãos estaduais e federais, que possibilitem o conhecimento e a informação sistemática à população dos níveis de poluição, da qualidade do meio ambiente, das situações de risco de acidentes e da presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

X - acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais dadas pelo Estado e pela União para utilização no território do Município;

XI - implementar política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase para os processos de sua reciclagem;

XII - fiscalizar e controlar, na forma da lei, a utilização de áreas biologicamente ricas de manguezais, estuários e outros espaços de reprodução e crescimento de espécies aquáticas, em todas as atividades humanas capazes de comprometer esses ecossistemas;

XIII - promover a associação entre os Municípios situados na Região dos Lagos de modo a discutir e executar projetos, atividades e soluções comuns quanto a questão ambiental, inclusive para a edição de normas legais em padrões semelhantes.

Art. 193 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos corresponderá o pagamento da taxa correspondente aos custos necessários à fiscalização, à recuperação e manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 194 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 195 - O Município promoverá, com a participação do Estado e das comunidades interessadas, o zoneamento ambiental de seu território.

§1º - A implantação de áreas ou pólos industriais, bem como as transformações do uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§2º - As construções e edificações a que se refere o parágrafo anterior, localizadas na orla da lagoa de Araruama, ficam obrigadas a garantir o livre acesso às praias.

§3º - Os registros dos projetos de loteamento, hotel, grupamento de edificações unifamiliares e multifamiliares, marinas e clubes dependerão de prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§4º - Qualquer interferência nos corpos d'água dependerá de prévia análise do projeto pelos órgãos competentes, na forma da lei.

§5º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, a ser criado na forma desta Lei Orgânica, deverá ser consultado sobre a implantação de projetos em áreas de relevante interesse ecológico, ou limítrofes àquelas de preservação permanente e quando se tratar de projetos de grande porte ou que envolvam suspeita de danos ao meio ambiente.

§6º - A desativação, a ampliação e a abertura de novas salinas depende de prévio licenciamento dos órgãos competentes, na forma da legislação de proteção ambiental.

§7º - Os proprietários rurais são obrigados, na forma da lei, a preservar e recuperar com espécies nativas suas propriedades, no que se refere às áreas de preservação permanente e aquelas de relevantes interesse ecológico.

Art. 196 - São áreas de preservação permanente:

I - o espelho d'água dos laços, lagoas e lagunas e a vegetação existente em suas margens, na forma da lei;

II - as praias;

III - as nascentes, o leito e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos na fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, alimentação, ou reprodução em especial a Ilha dos Macacos;

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

VI - as falésias e as encostas das colinas localizadas as margens da lagoa e sua respectiva vegetação.

Art. 197 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

I - aquelas com coberturas florestais nativas;

II - a faixa marginal de proteção da lagoa de Araruama;

III - a Lagoa de Araruama;

IV - a Serra de Sapeatiba e Sapeatiba-Mirim;

V - as ilhas da Lagoa de Araruama.

Art. 198 - A iniciativa do Poder Público de criação de unidades de conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcações, implantação de estrutura de fiscalização adequadas.

Art. 199 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas ao uso de áreas privadas, para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo único - As restrições administrativas de uso, a que se refere este artigo, deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

Art. 200 - E vedada a privatização do entorno da Lagoa de Araruama, na faixa mínima de 15 (quinze) metros, marcada a partir da orla máxima.

Art. 201 - A implantação e a operação de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerão da adoção das melhores tecnologia de controle para proteção do meio ambiente, na forma da lei.

§1º - Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem na forma da lei.

Art. 202 - E vedada a disposição de lixo à margem de rios, laços, lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 203 - A ocupação, quando possível, de áreas brejosas e de seu entorno dependerá de implantação de melhor sistema de drenagem a ser analisado pelo órgão competente, na forma da lei.

CAPÍTULO IX

Da Política Agraria

Art. 204 - A política agrária do Município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando a justiça social e a manutenção do homem no campo, pela garantia às comunidades do acesso á formação profissional, educação, cultura, lazer e infra-estrutura.

Parágrafo único - O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído na forma da lei, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 205 - Cabe ao Executivo Municipal, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, promover:

I - a identificação, delimitação e arrecadação de áreas devolutas, incorporando-as ao patrimônio imobiliário do Município e divulgando amplamente seus resultados;

II - levantamento de terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;

III - cadastramento de áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providencias que garantam solução dos impasses;

IV - levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os, no caso de indivíduos ou famílias que trabalham diretamente a gleba, promovendo-se ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive das ações de usucapião especial;

V - realização do cadastro geral das propriedades rurais do Município com indicação de uso do solo, produção, cultura agrícola e desenvolvimento científico e tecnológico das unidades de produção:

VI - regularização fundiária dos projetos de assentamento de lavradores em áreas de domínio público;

VII - convênios com entidades públicas federais e estaduais, e entidades privadas para implementação dos planos e projetos especiais de reforma agrária;

VIII - viabilizar a utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação de planos e projetos especiais de assentamentos nas áreas agrícolas;

IX - desapropriação de áreas rurais para assentamento e implementação de fazendas experimentais;

X - levantamento das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com o objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;

XI - obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural encaminhará seus estudos e conclusões ao Poder Executivo, incumbindo à Procuradoria da Prefeitura Municipal, juntamente com o órgão técnico competente e as entidades representativas das comunidades urbanas e rurais, os trabalhos de identificação de terras devolutas e promoção, nas instâncias administrativa e judicial, e sua discriminação para assentamentos humanos, urbanos ou rurais, conforme seja a vocação das terras discriminadas, excluídas as comprovadamente necessárias à formação e preservação de reservas biológicas, florestais e ecológicas.

Art. 206 - Além das normas contidas nesta Lei Orgânica, aplicam-se para solução das questões agrárias no Município, no que couber, os preceitos contidos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na legislação agrária vigente.

CAPÍTULO X

Da Política Agrícola

Art. 207 - Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais, através de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Art. 208 - As ações de apoio à produção, dos órgãos oficiais, somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade segundo define o artigo 213 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 209 - Compete ao Município, destinar 2 (dois) por cento do Fundo de Participação dos Municípios à Secretaria Municipal de Agricultura em forma de duodécimos, para, através de convênio com o órgão especializado do Estado ou União, no Município, garantir a prestação de serviços de assistência técnica e expansão rural, em benefício dos pequenos e médios produtores rurais, trabalhadores rurais, suas famílias e organizações.

Art. 210 - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, na forma da lei, elaborar o Plano Agrícola Municipal, com vistas à implementação da política de propriedades à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

Art. 211 - Será criado o Mercado do Produtor, garantindo o Poder Público Municipal a comercialização da produção agropecuária e o apoio aos pequenos produtores rurais.

Art. 212 - O Município deve criar e manter infra-estrutura rural, de educação, saúde, transporte e lazer, garantindo as condições mínimas de fixação do homem no campo.

Art. 213 - Além das normas contidas nesta Lei Orgânica, aplicam-se para solução das questões agrícolas no Município, no que couber, os preceitos contidos na Constituição da República e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO XI

Da Política Pesqueira

Art. 214 - O Município elaborará política específica para o setor pesqueiro, enfatizando sua função de abastecimento alimentar, promovendo o seu desenvolvimento e ordenamento, incentivando a pesca artesanal e a aqüicultura, através de programas específicos de crédito, rede pública de entrepostos, pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira e estimulando a comercialização direta aos consumidores.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais e profissionais, através de suas representações sindicais, cooperativas e organizações similares.

§ 2º - Entende-se, por pesca artesanal a exercida por pescador que tire da pesca o seu sustento, segundo a classificação do órgão competente

§ 3º - Incumbe ao Município criar mecanismos de proteção e preservação das áreas ocupadas pelas comunidades de pescadores.

Art. 215 - A fiscalização técnica da pesca obedecerá às leis, regulamentos, portarias e instruções editados pela União e o Estado e será exercida, em território do Município, por funcionários municipais, mediante convênios a serem firmados com os órgãos competentes.

Art. 216 - Os pescadores poderão organizar suas cooperativas e associações, na forma da lei e do Título VI desta Lei Orgânica.

Art. 217 - É obrigatório o registro dos pescadores profissionais, das empresas de pesca, fábricas de conservas e subprodutos do pescado, bem como do comércio do peixe fresco.

§1º - As condições exigidas para o registro constarão de instruções a serem baixadas pela Colônia de pescadores, garantida prioridade para o pescador da pesca artesanal.

§2º - Aos infratores das exigências contidas neste artigo será aplicada multa e cassada a licença de funcionamento até seu cumprimento.

Art. 218 - A lei regulará a pesca interior e as épocas em que será praticada, bem como definirá os aparelhos e artes-de-pesca cuja utilização será proibida.

Art. 219 - A lei estabelecerá a criação do entreposto de pesca, objetivando a concentração do pescado, destinado ao consumo local e exportação.

§ 1º - As vendas de pescado no entreposto só poderão ser realizadas:

- a) por pescadores, devidamente legalizados e no pleno exercício da profissão;
- b) por amadores de pesca;

- c) por empresas, sociedades ou companhias de pesca;
- d) por associações de pescadores, organizadas de acordo com esta Lei Orgânica e com a legislação em vigor.

Art. 220 - O Poder Público promoverá os meios defensivos para evitar a pesca predatória e que permita a conservação da fauna da Lagoa de Araruama, seja facilitando a passagem dos peixes pelos canais naturais, seja instalando e conservando estações de piscicultura e criadouros.

Art. 221 - A lei criará a Escola Técnica Municipal de Pesca ou equivalente, com vistas ao aprimoramento das técnicas Pesqueiras e o aperfeiçoamento dos meios de proteção à fauna ictiológica da destruição irresponsável.

Art. 222 - Além das normas contidas nesta Lei Orgânica, aplicam-se para a solução das questões pesqueiras no Município no que couber, os preceitos contidos na legislação pertinente e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

TÍTULO VI

Da Colaboração Popular

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 223 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único - O disposto neste Título tem fundamento nos artigos 5º, incisos XVII e XVIII, 29, incisos X e XI, 174, §2º, e 194, inciso VII, entre outros, da Constituição da República.

Art. 224 - São organismos de colaboração popular com o Poder Público os Conselhos Municipais, as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Art. 225 - As fundações e associações a que se refere este Título terão precedência na destinação de subvenções e transferências à conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebem, sujeitos à prestação de contas.

CAPÍTULO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 226 - Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a administração municipal na análise, no planejamento e nas decisões de sua competência, nos seguintes setores entre outros:

- I - agricultura e pecuária;
- II - pesca;
- III - educação e cultura;
- IV - saúde e bem estar social;
- V - segurança pública;

- VI - transporte;
- VII - turismo;
- VIII - meio ambiente;
- IX - desenvolvimento urbano;
- X - água e energia elétrica;
- XI - informática.

Art. 227 - A lei criará os Conselhos Municipais assegurando sua autonomia e definindo, em cada caso, suas atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus membros, titulares e suplentes, e prazo dos respectivos mandatos, observando o seguinte:

I - composição, no âmbito do Poder Executivo, que proverá os meios de seu funcionamento, assegurada, quando for o caso, a representatividade da administração municipal de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência de cada Conselho;

II - constituição, dentro de cada Conselho, da Câmara Técnica e da Câmara Comunitária, a fim de garantir equilíbrio entre os pareceres técnicos e os anseios da comunidade, nos assuntos de sua alçada;

III - dever, dos órgãos e entidades da administração municipal, de prestar informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos dos membros presentes, incumbindo-lhes publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante

CAPÍTULO III

Das Associações

Art. 228 - A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição da República e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, que, além de fixar os objetivos da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações, as seguintes

- a) de atividade político-partidária;
- b) de participação de pessoa residente ou domiciliada fora do Município, ou ocupantes de cargos de confiança da administração municipal;
- c) de discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses dos moradores de bairros e de distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos do previsto no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração

convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação das políticas públicas.

CAPÍTULO IV

Das Cooperativas

Art. 229 - Respeitado o disposto na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária;

VI - transportes.

Parágrafo único - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º, do artigo anterior.

Art. 230 - O Poder Público estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 231 - O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construções e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública: para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão, até pela instalação no Município de uma antena parabólica comunitária.

IV - proteger do desmatamento todas as áreas que formam o complexo das Serras de Sapeatiba e Sapeatiba-Mirim, segundo a legislação vigente, fiscalizando e punindo os transgressores, devendo ser definido em lei complementar as sanções aos infratores;

V - garantir o livre acesso da população rural aos poços de água potável nos locais onde seja difícil a ocorrência de poços com água de boa qualidade, devendo para isso fazer gestões junto ao proprietário do poço ou até desapropriando o local, quando o proprietário não permitir o livre acesso da população.

Art. 2º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 3º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar referida no artigo 144 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais de 65 (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 6º - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 7º - À Câmara Municipal compete fiscalizar empresas ou entidades privadas, que recebam recursos públicos da União, Estado ou Município.

Parágrafo único - Ficam estas obrigadas a prestar todas as informações solicitadas, bem como garantir franco acesso ao seu movimento financeiro e contábil.

Art. 8º - Todo e qualquer Projeto de Loteamento e Condomínio que se der entrada no Município, postulando aprovação, terá, obrigatoriamente que ser submetido ao Plenário, para que sobre a natureza ambiental e localização zonal deste Projeto, se manifeste a Câmara.¹⁵

Art. 9º - O pagamento dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo será feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido,

Art. 10 - A investidura em emprego na rede de ensino sob responsabilidade do poder Público Municipal, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição da República, tenham completado, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem à concurso público para fins de efetivação na forma que a lei dispuser.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declarar de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do caput deste artigo, exceto se sê tratar de servidor.

¹⁵ Nova redação dada pela Emenda nº 2, de 29/9/94

Art. 12 - Ao exercício do direito de greve pelos professores, conforme o disposto no artigo 9º da Constituição da República e na forma definida em lei, corresponderá, no Município, o direito dos educandos de receberem, durante o período em que durar a paralisação, todo o material didático e apostilas correspondentes às matérias e as aulas que deixarem de ser ministradas.

Art. 13 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de irrigação e drenagem, eletrificação rural, produção e distribuição de mudas e sementes, bem como o reflorestamento ecológico e melhoramento de rebanhos.

Art. 14 - O Município criará mecanismos de caráter orientador e fiscal para o controle da produção agropecuária, exigindo nota fiscal para a circulação de produtos agropecuários através de convênios com a Secretaria Estadual de Fazenda para a consecução das medidas.

Art. 15 - O Município apoiará o Estado, visando o controle e fiscalização da produção, comercialização, armazenamento, transporte interno e uso de agrotóxicos, conforme definido no inciso II do artigo 252 da Constituição Estadual, ficando os infratores sujeitos à cassação do alvará.

Art. 16 - O Município garantirá o abate de animais, promovendo fiscalização sanitária municipal, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17 - O Município manterá incentivo e controle das principais doenças de caráter econômico e responsável por zoonoses, tais como combate à febre Aftosa, Carbúnculo Hemático e Sintomático, Raiva Canina e Brucelose que devem ser definidos em lei complementar, através de convênio com o Estado para consecução das medidas.

Art. 18 - O Município manterá barreiras sanitárias afim de controlar e impedir o ingresso no território municipal de animais e vegetais contaminados por pragas e doenças.

Art. 19 - O plano de zoneamento urbano e rural será feito num prazo de 36 (trinta e seis) meses a partir da aprovação desta Lei Orgânica e terá que preservar as áreas agrícolas produtivas e as áreas de produção ambiental, Para tal, deverão ser ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e os diversos órgãos ligados à Agropecuária e ao Meio Ambiente, ficando garantida a participação destes na aprovação do referido plano.

Art. 20 - O Município fiscalizará para que as verbas oriundas dos royalties do petróleo sejam aplicadas, preferentemente, como dispõe a lei instituidora da participação, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento d'água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

Art. 21 - A lei instituirá a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, órgão central do Sistema Municipal de Defesa Civil, a ser constituído, com a finalidade de atuar em conjunto com o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - A Coordenadoria estabelecerá normas para a integração, planejamento e organização, coordenação e supervisão da execução de medidas preventivas de socorro, assistenciais e de recuperação, considerando os efeitos produzidos por fatos adversos de

qualquer natureza e nas situações de emergência ou de calamidade pública, bem como daquelas destinadas a preservar o moral de todo o território do Município.

§2º - O Sistema Municipal de Defesa Civil constitui o instrumento de conjugação de esforços de todos os órgãos governamentais com as entidades não governamentais ou privadas e com a comunidade em geral, para o planejamento e a execução das medidas previstas neste artigo.

Art. 22 - O Município destinará recursos orçamentários para a instalação de hidrantes em locais determinados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 23 - O Poder Público cuidará para que sejam observadas a legislação estadual e demais normas legais relativas à segurança contra incêndio e pânico.

Art. 24 - Esta Lei Orgânica poderá ser revista após a revisão a ser procedida na Constituição da República, conforme prevê o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e obedecidas as demais disposições contidas no artigo 49 desta Lei Orgânica.

Art. 25 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Pedro da Aldeia, 05 de abril de 1990

Carlindo José dos Santos Filho
Presidente